MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10630.001140/99-19
Recurso nº : 124.230
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : HERONFARMA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.435

IRPJ – FALTA DE APURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE ADICIONAL – COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIS EM PERÍODO ANTERIOR – O fato de o contribuinte ter recolhido IRPJ em valor superior ao devido em período-base anterior, ou no próprio período-base, não é motivo para cancelar o lançamento lavrado em decorrência de não haver sido apurado e declarado o adicional ao IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERONFARMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10630.001140/99-19
Acórdão nº : 108-06.435

Recurso nº : 124.230
Recorrente : HERONFARMA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa HERONFARMA LTDA., em face de revisão sumária de sua declaração, sofreu autuação de IRPJ do ano-calendário de 1995 por não ter calculado e recolhido o adicional do imposto de renda no período de fevereiro/95, no montante de R$ 718,01.

A impugnação foi no sentido de que:

a) apurou o imposto do mês de janeiro no montante de R$ 2.093,59 e recolheu R$ 2.513,59;
b) apurou o imposto do mês de fevereiro (sem o adicional) no montante de R$ 5.245,87 e recolheu R$ 5.455,98
c) portanto, recolheu a maior nos meses de janeiro e fevereiro/95 a quantia de R$ 630,39, e que a diferença para os R$ 718,01 estava recolhendo naquela oportunidade, que, com juros e multa de mora, atingiu R$ 220,36.

O Delegado de Julgamento decidiu por manter o lançamento, porque não foi preenchido o formulário previsto na IN 21/97, e que o suposto recolhimento a maior relativo ao DARF de fevereiro já se encontra alocado no sistema, restando disponíveis apenas os DARFs com valores recolhidos nos montantes de R$ 1.607,61, R$ 1.184,98 e R$ 220,36.

No recurso, o contribuinte insiste no fato de haver pago imposto a mais nos meses de janeiro e fevereiro, e haver apenas uma diferença de R$ 87,62, que foi recolhida.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O lançamento decorre da falta de apuração do adicional do imposto de renda e respectivo recolhimento. Assim, inobstante o contribuinte haver recolhido valores indevidamente a título do próprio imposto de renda, não há como ignorar o fato de não ter declarado seu débito para posterior homologação pela Receita.

Isso tem grande importância, na medida em que os valores recolhidos a maior, se não constituída a dívida fiscal, seriam objeto de restituição ou de compensação com outros tributos.

Portanto, as alegações do contribuinte dizem respeito ao pagamento do lançamento elaborado com o auto de infração, uma vez que até então ele não era devedor.

Situação diferente seria se tivesse sido declarado o valor devido a título de adicional de imposto de renda e o contribuinte não tivesse recolhido. Aí sim o debate seria apenas de alocação de crédito para compensação. E nem precisaria de formulário, já que a IN 21/97 adveio após a ocorrência dos fatos narrados.

Desse modo, não vejo como anular o lançamento originado pela falta de apuração do adicional e correspondente pagamento, ainda que o contribuinte,

mantivesse à época ou mesmo hoje, *créditos de tributo* da mesma espécie, que podem ser utilizados para liquidar o débito fiscal deste processo.

Entretanto, como bem observou o DRJ, para efeito da liquidação, deve ser levado em conta o recolhimento efetuado pelo contribuinte no montante d R$ 220,36 (04/01/00, fl 51) cuja referência é a este processo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

JOSÉ HENRIQUE LONGO